



Santa Bárbara d'Oeste, 15 de janeiro de 2016.

Ofício nº 019/2016 – SNJ

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 125/2015


Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

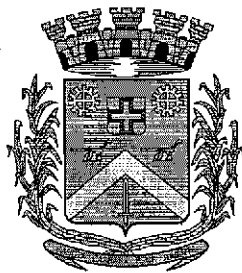
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao Autógrafo nº 125/2015 de 15 de dezembro de 2015, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 89/2015, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo receber patrocínios de gêneros e serviços para a realização de atividades, serviços e eventos públicos, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, com encargo de divulgar e dar publicidade ao nome dos patrocinadores e/ou logomarca dos mesmos, dando outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 00600/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 20/01/2016	
	HORA: 17:23	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 89/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 89/2015 Autoriza o Poder Executivo receber patrocínios de gêneros e	



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, autoriza este receber patrocínios de gêneros e serviços para a realização de atividades, serviços e eventos públicos, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, com encargo de divulgar e dar publicidade ao nome dos patrocinadores e/ou logomarca dos mesmos.

No entanto, o Poder Legislativo, através de emenda aditiva, acrescentou ao referido Projeto de Lei, parágrafo 1º e 2º ao artigo 2º com o seguinte texto:

"Art.2º (...)

*§ 1º - É expressamente vedada à contratação de terceiros para captação de patrocínios.*

*§ 2º - O Poder Executivo deverá encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal para análise e parecer, observando a previsão nas leis Orçamentárias, sempre que os patrocínios de gênero e serviços forem em pecúnia.*

O parágrafo 2º da emenda transcrita, além de outros, contém equívocos conceituais e, portanto, não deve subsistir, pois a proposta prevê, expressamente, a doação de gêneros (produtos) e serviços, os quais não se confundem com pecúnia (dinheiro). Portanto, fica evidente que o legislador se confunde ao entender que o Município receberia qualquer doação em dinheiro. Sendo assim, por si só, a emenda é totalmente inadequada, senão inócua, o que exige o presente veto.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

#### ✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O parágrafo 2º do artigo 2º da propositura em questão, inserido através de Emenda Aditiva pelo Poder Legislativo revela-se inconstitucional, ao acrescer emenda em propositura do Poder Executivo que trata da organização dos serviços administrativos.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto parcial aos §2º do artigo 2º do referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

Com efeito, a forma como redigido o texto legal, além de inócua e inadequada, conforme já citado acima nas informações preliminares, incorre em usurpação de competência na gestão da organização administrativa.

Referido parágrafo, oriundo da citada Emenda Aditiva de Vereador, como se vê, cria regras e obrigações na organização administrativa, o que denota o vício de sua iniciativa.

Assim, a emenda aditiva em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo desta natureza, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido.

O Emenda Aditiva em questão viola o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.



Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

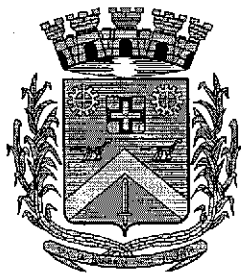
Corroboram com esta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

*"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"*.

A Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração ou obrigar o Poder Executivo a realizar



tarefas não previstas como de obrigação legal ou fazê-las de formas diversas daquelas já previstas na Constituição Federal ou do Estado.

Ademais, importante ressaltar que a proposta contida na Emenda Aditiva em questão – parágrafo 2º do artigo 2º - revela-se desconexa com o disposto no artigo 34 da própria Lei Orgânica Municipal, cujo artigo delimita a atuação das comissões internas do Poder Legislativo.

Sobre este tema em foco destaca-se trecho do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador DENSER DE SÁ, “Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal” (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 19.963**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 103.643.0/5**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICANA**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
AMERICANA**

→ **EMENTA:** Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Apresentação pela Câmara de Vereadores de emenda à projeto de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo que acabou por alterar o projeto original - Exercício do poder de emendas - Extrapolação dos limites legais - Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo - Ação procedente.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa e a falta de previsão legal para a



proposta de atuação da comissão em questão, bem como pela inadequação conceitual da propositura, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao § 2º do artigo 2º do Autógrafo nº 125/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**